



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.819, DE 2025

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fixar a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas somente em relação ao rendimento de maior valor recebido pelo exercício da docência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-165/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 29/09/2025 19:55:32.710 - Mesa

PL n.4819/2025

PROJETO DE LEI N° /2025.
(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fixar a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas somente em relação ao rendimento de maior valor recebido pelo exercício da docência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º Para os profissionais da educação básica, a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas recairá exclusivamente sobre os rendimentos do vínculo empregatício de maior valor mensal, ficando isentos os rendimentos decorrentes dos demais contratos de trabalho docente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa corrigir uma distorção tributária que penaliza especificamente os profissionais da educação básica, agravando a crítica desvalorização salarial documentada em estudos recentes. Grande parte desses docentes, confrontados com a insuficiência da remuneração proveniente de um





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 29/09/2025 19:55:32.710 - Mesa

PL n.4819/2025

único vínculo empregatício, se vê obrigada a acumular jornadas em múltiplas instituições de ensino para assegurar sua subsistência. Contudo, o regime fiscal vigente, ao somar os rendimentos de todos os contratos para efeito de declaração do Imposto de Renda, ignora a fragmentação da renda e acaba por enquadrar esses trabalhadores em faixas superiores de tributação. O resultado é uma evidente injustiça: professores com rendimentos totais modestos, porém pulverizados, pagam proporcionalmente mais imposto do que outros assalariados que percebem valor equivalente em um único vínculo, distorcendo completamente o princípio da progressividade.

Os dados são contundentes: o salário de um professor brasileiro com ensino superior é inferior ao de outros profissionais com a mesma escolaridade e chega a ser menos da metade do que recebem engenheiros, médicos e advogados. Em comparação internacional, a situação é ainda mais crítica. Segundo o *Education at a Glance 2024* (OCDE), o salário inicial de um professor no Brasil é até 49% inferior à média dos países da OCDE, colocando o país em desvantagem mesmo frente a nações latino-americanas. A isenção do IRPF atua como um mecanismo direto para aumentar a remuneração líquida, compensando parcialmente essa grave distorção.

Além disso, a realidade do magistério é marcada por uma jornada extenuante. O indicador de "Esforço Docente" classifica a intensidade do trabalho com base no número de escolas, turnos, alunos e etapas de ensino atendidas. O documento revela que uma significativa parcela dos professores, especialmente no ensino médio, se enquadra no Nível 4 de esforço, atendendo entre 50 e 400 alunos, em dois turnos e até duas escolas. A isenção tributária é um reconhecimento concreto dessa sobrecarga laboral, que vai muito além de uma jornada padrão.

A presente proposição propõe, portanto, um tratamento fiscal mais equânime, estabelecendo que a tributação incida apenas sobre o vínculo empregatício de maior valor mensal, excluindo os demais rendimentos docentes da base de cálculo para a progressão na tabela. Esta medida concretiza o princípio constitucional da capacidade contributiva, inscrito no art. 145, § 1º da Constituição Federal, ao ajustar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 29/09/2025 19:55:32.710 - Mesa

PL n.4819/2025

a obrigação tributária à real situação econômica do contribuinte, evitando que a necessidade de pluriemprego se transforme em uma penalidade fiscal. Tal correção não apenas promove justiça tributária, impedindo uma carga fiscal desproporcional sobre uma categoria já mal remunerada, mas também serve como instrumento de valorização do magistério, conforme determina o art. 206, V, da Carta Magna.

Diante do exposto, justifica-se esta proposição de lei que visa tornar o Imposto de Renda mais justo e progressivo. Corrigir esta distorção é um passo essencial para reconhecer a realidade socioeconômica da carreira docente, marcada pelo esforço extremo e pela remuneração aquém da média de outras profissões com igual escolaridade. Ao garantir que o fisco não penalize aqueles que sustentam o sistema público de educação, a medida reforça o compromisso do Estado com a equidade e com a qualidade do ensino, assegurando um tratamento tributário condizente com a indispensável função social exercida pelos professores, razão pela qual peço apoio dos nobres legisladores.

Sala das sessões, de setembro de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal - PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO